



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 04 de janeiro de 2016.

**Ofício n.º 046/16 – GAB**

Prezado Presidente,

Em resposta ao requerimento n.º 2068/2015, de autoria do ilustre Vereador Carlos Eduardo de Moura, o qual solicita informar se a Lei Federal nº 1.408, de 25 de maio de 2011 está sendo cumprida no Município, estamos encaminhando em anexo parecer da Secretaria de Administração para análise do nobre Edil.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

  
**Vito Ardito Lerario**  
**Prefeito Municipal**

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000000111 - 2016 14/01/2016 2:33:03 PM  
Interessado (a): FELIPE CESAR  
Assunto: Resposta ao Requerimento



Exmo. Sr.  
Felipe Francisco César Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDAMONHANGABA  
Secretaria de Administração

**REQUERIMENTO Nº 2068/2015-Legislativo**

**Ao GAB,**

Para conhecimento e resposta ao Legislativo.

Em atenção ao Requerimento nº 2068/2015, do nobre vereador Carlos Eduardo de Moura - Magrão, tenho a informar que a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, proíbe a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, cria frases de advertência que deverão ser incluídas nas embalagens destes produtos pelos fabricantes e altera o artigo 65, da Lei 9.605/1998, procurando "descriminalizar" o ato de grafitar.

O Município de Pindamonhangaba já dispõe de uma legislação (Lei Municipal nº 3.073/1995) que proíbe a venda de tintas em spray para menores de 18 (dezoito) anos.

Quanto à indagação acerca do Município estar cumprindo a Lei nº 12.408/2011, quanto às frases de advertências nas embalagens, a fiscalização, s.m.j., cabe aos órgãos federais. Quanto à proibição de venda de tintas em embalagens "spray" para menores de 18 (dezoito) anos, uma fiscalização efetiva é muito difícil, tendo em vista que atualmente as compras podem ser realizadas em sites na rede internet ou diretamente no comércio, por terceiros maiores de idade que repassam o produto para o menor.

Desta forma, como nos casos da proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores, é preciso o flagrante ou que algum menor indique que adquiriu o produto de determinado estabelecimento comercial.

Pindamonhangaba, 11 de dezembro de 2015.

Edson Macedo de Gouveia  
Secretário de Administração  
Prefeitura de Pindamonhangaba

**LEI 12.408, DE 25-5-2011**

**TINTAS**

**Comercialização**

***Sanccionada lei que proíbe venda de tinta spray para menores de 18 anos***

*A referida Lei proíbe a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 anos, cria frases de advertência que deverão ser incluídas nas embalagens desses produtos pelos fabricantes, importadores ou distribuidores, e altera o artigo 65 da Lei 9.605, de 12-2-98 (Informativo 06/98 e Portal COAD) para descriminalizar o ato de grafitar.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

**Art. 2º** – Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 3º** – O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único – Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

**Art. 4º** – As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões “PICHAÇÃO É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS.”

**Art. 5º** – Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

***Esclarecimento COAD: O artigo 72 da Lei 9.605/98 estabelece que as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com as seguintes sanções:***

- a) advertência;*
- b) multa simples;*
- c) multa diária;*
- d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
- e) destruição ou inutilização do produto;*
- f) suspensão de venda e fabricação do produto;*
- g) embargo de obra ou atividade;*
- h) demolição de obra;*
- i) suspensão parcial ou total de atividades; e*
- j) restritiva de direitos (suspensão/cancelamento de registro, licença ou autorização;*

*perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos).*

**Art. 6º** – O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º – Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

**Art. 7º** – Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º** – Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º – desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Dilma Rousseff; José Eduardo Cardozo; Fernando Damata Pimentel; Izabella Mônica Vieira Teixeira; Anna Maria Buarque de Hollanda)